

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.630

Recurso nº: 98.045 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: GELO OÁSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Deve ela ser computada no lucro real, quando de sua realização.

Excesso de Correção Monetária - O seu cálculo em desacordo com os princípios e índices que regem a matéria, torna legítima a exigência.

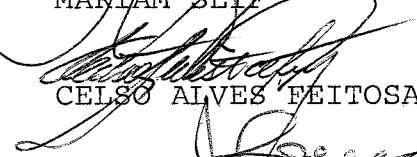
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por GELO OÁSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.430/90-66

RECURSO Nº: 98.045

ACORDÃO Nº: 101-81.630

RECORRENTE: GELO OÁSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, assim determinadas' as suas ações: I) utilização de reserva de reavaliação para aumento de capital social sem sua inclusão no lucro real; II) excesso de correção monetária, utilizado no aumento de capital, vez que eram imóveis da própria e não de seus sócios. Os artigos indicados como infringidos foram, pela ordem: 326, § 3º, alínea "a" ; 157, § 1º, 347, 352, 353, 357 e 358, todos do RIR/80.

A impugnação de fls. diz simplesmente: "o item "a" do Auto de Infração não coincide com os dados constantes da contabilidade da empresa", enquanto com respeito ao item "b", alega: "o excesso de despesa de correção monetária, apontado ... não pode prosperar, visto que o ilustre agente fiscal não considerou' em seu cálculo a circunstância de que o saldo credor da conta de correção monetária, no importe de Cr\$ 6.087.485,00, foi inteiramente oferecido à tributação ...".

O Fisco se manifestou a fls. 34, dizendo que o valor do item "a" se constatava a fls. 23 e 33. Com respeito ao item "b", a exigência considerou o valor oferecido à tributação, sendo seu resultado.

A decisão recorrida manteve a exigência, amparando-se nos esclarecimentos do FISCO.

Acórdão nº 101-81.630

Intimada da decisão a Recorrente em 27.07.90 , apresentou o seu recurso em 24.08.90, mantendo o dito na impugnação, reclamando da conclusão, que em seu entender tinha se limitado a ratificar as alegações do Fisco.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

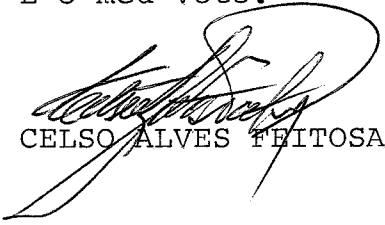
O recurso é tempestivo.

No recurso voluntário, bem como na impugnação ' ao lançamento, limitou-se a Recorrente a enfrentá-lo com evasivas, sem dados concretos. O FISCO, por sua vez, demonstrou um critério' lógico, enquanto amparadas as acusações nas normas indicadas como infringidas.

A fls. 35, perfeitamente explicitados os cálculos adotados para o item "b" do lançamento, enquanto a exigência' do item "a" comprovada pelos documentos de fls. 23 e 33.

Assim, diante das evidências e na falta de uma defesa concreta e direta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR. 